

O JUIZ DE PAZ SOB PERSPECTIVA: O INÍCIO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICO-ELEITORAL NO BRASIL E NA FRANÇA DO OITOCENTOS

Kátia Sausen da Motta¹

Resumo: Nos primeiros decênios do Oitocentos iniciou-se no Brasil a construção dos princípios norteadores das formas de participação popular no Judiciário, dentre as quais se destaca o Juiz de Paz. A Carta Constitucional de 1824 assegurou as garantias básicas desse instituto e estabeleceu sua condição eletiva, contudo a regularização das suas funções e do processo eleitoral foi delegada como tarefa à Assembleia Nacional. Imbuída do pensamento liberal da época, a Elite dirigente nacional iniciou a confecção legislativa acerca do novo juiz em 1827. Além dessa Lei orgânica, outros procedimentos legislativos foram criados no intuito de definir as bases legais desse magistrado, cuja aproximação constante com as eleições primárias tornou-se evidente ao longo do período de 1827 a 1842. No âmbito eleitoral, atribuiu-se ao Juiz de Paz a presidência da Assembleia Paroquial e, com isso, atividades concernente a organização dos pleitos municipais ficaram sob sua responsabilidade. Não obstante a inovação institucional no Brasil, no cenário político francês esse magistrado afigurava-se realidade desde o final do Setecentos, sendo derivado das mudanças políticas ensejadas pela Revolução Francesa. Através do estudo dos textos legislativos acerca do Juiz de Paz no Brasil e na França, discutir-se-á nesta comunicação o campo formal da participação dos cidadãos na esfera eleitoral. A análise comparada com a França permitirá a compreensão das especificidades do Juiz de Paz criado no Brasil e o caráter liberal da legislação brasileira sobre este objeto quando comparado com o modelo francês.

Palavras-chave: Juiz de Paz; Eleição; Direitos Políticos.

Abstract: In the first decades of the nineteenth century in Brazil began the construction of the guiding principles of the forms of popular participation in the Judiciary, among which stands out the Judge of Peace. The Constitutional Charter of 1824 ensured the basic guarantees of the institute and has established its elective condition however, the regularization of their duties and of the electoral process has been delegated as task to the National Assembly. Imbued with the liberal thought of the time, the ruling national Elite national started writing the law about the new judge in 1827. In addition to this Organic Law, other legislative procedures have been created in order to define the legal basis of this magistrate, whose approach to the ongoing primary elections became evident over the period of 1827 to 1842. In the electoral scope, it has been attributed to the Judge of the Peace the presidency of the Parochial Assembly and, therefore, activities concerning the organization of municipal pleas were under his responsibility. Despite the institutional innovation in Brazil, in the French political scene in this magistrate existed since the late eighteenth century, being derived from the political changes occasioned by the French Revolution. Through the study of legislation on the Judge of the Peace in Brazil and France, it will be discussed in this paper the formal field of citizen participation in the electoral arena. The analysis compared with France will helps to understand the specifics of the Judge of the Peace established in Brazil and the liberal character of Brazilian legislation on this subject when compared to the french model.

Keywords: Justice of the Peace; Election; Political Rights.

¹ Aluna do Mestrado do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Espírito Santo, bolsista Capes e pesquisadora vinculada à FAPES.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A partir das premissas da História Intelectual propostas por Dominick LaCapra, buscou-se compreender as leis e os decretos de forma mais ampla, não apenas como resultado de contextos, mas como produtores de significados e contextos diversificados (LACAPRA, 2004, p.500-502). A abordagem de LaCapra busca inserir a história intelectual de volta no mapa historiográfico, diferente da tradicional história das idéias, da história social e da própria noção de contextualização para a explicação de fenômenos históricos (LACAPRA, 2001, p.237-242). Nessa perspectiva o autor não nega a importância do contexto para o estudo do passado, contudo, alerta que o erro de muitos historiadores reside na maximização do contexto para as explicações o que, na maioria vezes, tende a aniquilar a inovação indicada pelos textos (LACAPRA, 2004, p.502).

No estudo da magistratura da paz, tal abordagem teórica-metodológica contribuiu para ampliar a análise do *corpus* documental para além de interpretações estáticas dos acontecimentos, mas como possibilidades que ensejam mudanças na realidade histórica. No caso do Juiz de Paz, foi possível perceber alterações em torno da participação política e as inovações legislativas em torno da definição legal dos direitos políticos, os limites e as possibilidades, bem como a recepção da participação eleitoral pelos novos cidadãos do Império.

A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA EM CONSTRUÇÃO

O Juizado de Paz iniciou sua trajetória em países como Portugal, Brasil e Bélgica no início do Oitocentos. Não obstante a inovação institucional nesses lugares, no cenário francês a existência desse magistrado era notada desde a década de 1790. Pelo quadro abaixo é possível visualizar o ano da criação do Juizado de Paz em alguns países e a forma de escolha adotada pelos dirigentes no seu momento inicial.

Quadro 1 – Criação legislativa do Juiz de Paz

Países	Constituição que previa o Juiz de Paz	Ano da Lei de criação do Juiz de Paz	Forma de escolha inicial	Regime de Governo
Brasil	1824	1827	Eleição	Monarquia
França	1791	1790	Eleição	Monarquia
Bélgica	1831	1832	Nomeado	Monarquia
Portugal	1822	1832	Eleição	Monarquia

Fonte: Constituição Brasileira de 1824; Constituição Francesa de 1791; Nandrin, 1998; Carvalho, 1999.

Destas informações denota-se que a escolha de tornar o cargo do Juiz de Paz eletivo não foi seguida por todos os países indicados. Na Bélgica, por exemplo, a nomeação direta pelas autoridades políticas foi adotada como a melhor opção para garantir bons resultados na administração da justiça local. Jean-Pierre Nandrin (1999) assevera que a época da confecção legislativa na Bélgica a situação do magistrado leigo na França influenciou a definição da forma de escolha desse juiz. O autor exemplifica que as críticas comumente direcionadas a ineficácia na conciliação, aos abusos de poderes por aqueles que desempenhavam a função e ao processo eletivo que não traduzia o desejo da nação, mas sim de partidos, foram argumentos utilizados pelos parlamentares na discussão acerca do objeto (NANDRIM, 1999, p.36-47). De acordo com Nandrin, a lei² que regulamentou as atribuições da magistratura da paz no território belga foi a primeira lei orgânica adotada pelo Parlamento, nesta previa-se a ocupação do cargo por nomeação do Legislativo, contudo em janeiro de 1834 tal prerrogativa passou a ser do Rei, agora responsável direto pela escolha dos que viriam a desempenhar as funções do novo magistrado. Apesar do caráter não-eletivo, o autor destaca a importância do Juiz de Paz no processo de independência belga, cuja estruturação da nova função relacionava-se a criação de uma cadeira jurídica institucional diferente daquelas do regime holandês (NANDRIM, 1999, p.23). Deve-se salientar que nessa época o Juiz de Paz francês também havia sofrido modificações, sendo uma das mais importantes a ocorrida no ano de 1814: o fim da sua eleição.

² Lei de 4 de agosto de 1832 (CARVALHO, 1999, p.71).

Em 1832, curiosamente, Portugal também definia as bases legais do Juiz de Paz e, ao contrário da Bélgica a escolha inicial foi pela eleição. Apesar das Cartas Constitucionais de 1822 e 1826 preverem juízes eletivos e a sua principal função, a conciliação, somente na década posterior tal instituto foi definido legalmente, passando a ser eleito diretamente pelos votantes das freguesias. Jorge Carvalho (1999) em trabalho realizado sobre o Juizado de Paz português destaca a instabilidade política vivenciada no reino como fator no atraso da criação da magistratura eleita, realizada com a Lei da Reforma das Justiças durante o governo de D. Pedro IV – o primeiro do Brasil (CARVALHO, 1999, p. 66-67). O autor ressalta a influência das ideias iluministas na definição dos fundamentos de uma nova ordem política em Portugal, reconhecendo o juízo de paz como uma das criações mais expressivas da Regência de D. Pedro. Ademais a inovação institucional, deve-se ressaltar a relação desse instituto com a tradição portuguesa de conciliação, anteriormente realizada nos Tribunais Eclesiásticos (CARVALHO, 1999, p.69-70).

Ao longo do Dezenove mudanças ocorreram na legislação do magistrado leigo português e a sua eleição, assim como na França, foi extinta³. No transcorrer dos anos vários decretos sancionaram a extensão das atribuições do Juiz de Paz e a ampliação da sua jurisdição para o âmbito contencioso, o que, segundo Jorge Carvalho, resultou na mudança do seu processo de escolha. Os legisladores acreditaram que para a boa administração da justiça não caberia mais aos votantes eleger o juiz local, mas sim ao Executivo nomeá-lo. Dessa maneira, evitava-se que a independência e a imparcialidade dos magistrados da paz ficassem sujeitas aos jogos eleitorais (CARVALHO, 1999, p.83).

A fim de esclarecer melhor os aspectos eleitorais e as especificidades do instituto do Juiz de Paz resolveu-se elaborar análise mais detalhada do percurso desse magistrado no Brasil e na França. Essa opção deu-se por dois motivos. O primeiro corresponde ao papel que a França desempenhou na construção legislativa do Juiz de Paz e na questão eleitoral, tornando-se um dos primeiros países a adotar o sufrágio universal masculino⁴. O segundo, refere-se a continuidade eleitoral do Juiz de Paz no Brasil durante todo o século XIX, fato não evidenciado nos países acima delineados. Seria talvez útil percorrer esta vasta legislação, mas

³ A eleição do Juiz de Paz foi extinta com o Decreto n.3, de 29 de Março de 1890, tornando-o um cargo nomeado pelo governo e, consequentemente, um funcionário da justiça e não mais um cargo representativo (CARVALHO, 1999, p.83).

⁴ O decreto de 5 de março de 1848 instituiu o sufrágio universal direto, no qual todos os homens maiores de 21 anos eram aptos a eleger os deputados, sem restrição de capacidade ou censitária (ROSANVALLON, 1992, p.372-373). Juntamente com a França, José Murilo de Carvalho indica a Suíça como o outro país adepto do sufrágio universal masculino (CARVALHO, 2006, p. 31).

não seria agradável. Nesse sentido, irei extrair da legislação os principais elementos, tendo em vista, principalmente o sentido da lei eleitoral para o sistema político como um todo e para o juiz de paz em particular.

Na França, o Juizado de Paz surgiu na última década do Dezesete.⁵ Na sua lei de criação foi determinado o seu caráter eletivo e a sua principal função, a conciliação. Com a Constituição de 1791, ainda durante a Monarquia, tal instituto passou a caracterizar um princípio constitucional. A elaboração dos Códigos Civil e Instrução Criminal destinaram novas funções, além das conciliatórias, aos magistrados da paz.⁶ As diretrizes eleitorais que disciplinavam os pleitos primários foram determinadas na primeira Carta Constitucional. O voto era censitário, resultando na diferenciação dos direitos políticos de acordo com as posses – cidadãos ativos⁷ e eleitores⁸ – e as eleições possuíam duas gradações, a primeira era destinada a escolha do Juiz de Paz e dos eleitores, enquanto a segunda à escolha dos representantes legislativos.

No que tange a definição formal da participação eleitoral no Brasil, Lucia Neves assinala a influência da Constituição Francesa de 1791 e o peso fundamental que exerceu na elaboração da primeira Constituição do Brasil (NEVES, 2009, p. 195). Assim como na França, no Brasil os magistrados da paz também eram escolhidos nos pleitos primários. No decorrer da Revolução Francesa ocorreu a reformulação da Carta Constitucional e em 1793 com o início da República estabeleceu-se o voto direto.⁹ Contudo, em 1795, com a Constituição do ano III, as eleições foram disciplinadas novamente, voltando a constituir-se em duas fases. Apesar de outras alterações concernentes ao âmbito eleitoral a mudança significativa ocorreu no ano de 1848, momento em que a França instituiu o sufrágio universal masculino. De acordo com Pierre Rosanvallon (1992), essa experiência eleitoral contou com a participação de mais de sete milhões de eleitores.¹⁰

⁵ Pierre Rosanvallon cita a Lei de 16-24 de Agosto de 1790 como a responsável pela criação do Juiz de Paz francês (ROSANVALLON, 1992, p.252)

⁶ Para detalhes acerca das atribuições do Juiz de Paz na França conferir George Martin, *Les Justices de Paix em France*, 1880.

⁷ Para ser um Cidadão Ativo na França era preciso ser francês, ter 25 anos, pagar a contribuição direta de, pelo menos, o equivalente a três dias de trabalho, fazer o juramento cívico e não estar em estado de servidão (CONSTITUIÇÃO FRANCESA DE 1791, TÍTULO III, CAPÍTULO I, SEÇÃO SEGUNDA, ARTIGO 2).

⁸ Para ser Eleitor na França era necessário, além de todas as características do cidadão ativo, ser proprietário ou usufrutuário de um rendimento igual ao valor local de duzentos dias de trabalho. Nas cidades com menos de 6 mil habitantes a renda exigida diminuía para 150 dias de trabalho (CONSTITUIÇÃO FRANCESA DE 1791, TÍTULO III, CAPÍTULO I, SEÇÃO SEGUNDA, ARTIGO 7).

⁹ Pierre Rosanvallon assevera que com Constituição Francesa de 1793 ocorreu a supressão do censo e a instauração do voto direto (ROSANVALLON, 1992, p.605).

¹⁰ A primeira eleição após a instituição do sufrágio universal contou com a participação de 83,5% dos eleitores inscritos, estimativa considerada alta para a época (ROSANVALLON, 1992, p.381)

Ao contrário do desenvolvimento legislativo do sistema eleitoral francês, as leis acerca do Juiz de Paz percorreram trajetórias diferenciadas. O caráter eletivo desse magistrado foi mantido durante um pouco mais de duas décadas. No ano de 1814, com a Constituição do mesmo ano, o juizado leigo deixou de ser eletivo e passou a ser nomeado pelo monarca.¹¹ Em terras brasileiras as mudanças eleitorais no cenário da magistratura da paz após o seu surgimento foram poucas, as novidades mais importantes para esse estudo restringiram-se nos anos iniciais da sua criação.

No Brasil, a Constituição outorgada pelo Imperador D. Pedro I assegurou as garantias básicas da magistratura e forneceu os princípios para o início da participação leiga nos tribunais, através da instituição do Juiz de Paz e dos Jurados. A Lei de 15 de outubro de 1827 definiu as atribuições desse Juizado, dentre elas a conciliação, e estabeleceu o julgamento de pequenas demandas. Além disso, definiu que para ser eleito a esse cargo o cidadão deveria ter a qualidade de eleitor¹². Seu pleito, entretanto, foi disciplinado um ano mais tarde. Com a Lei de 1º de Outubro de 1828 deliberou-se aos votantes¹³ a escolha desse magistrado, a periodicidade quadrienal das eleições e a obrigatoriedade do voto¹⁴ nessas eleições. Dessa forma, inaugurou-se no Império a possibilidade legal dos cidadãos qualificados como votantes atribuírem poder a autoridades do judiciário local e da vereança. Outra inovação refere-se à obrigatoriedade do voto nas eleições do magistrado da paz. Apesar da relação constante realizada entre o Decreto n.157 de 4 de Maio de 1842, recurso legislativo responsável pela criação das Juntas de Qualificação¹⁵, e o início do voto obrigatório, deve-se ressaltar que a

¹¹ Artigo 61, Carta Constitucional de 4 de Junho 1814.

¹² De acordo com Constituição de 1824, os Eleitores deveriam ter idade superior a 25 anos, possuir renda líquida anual de no mínimo duzentos mil réis e ter nascido livre. Para homens casados, oficiais militares, bacharéis formados e clérigos de Ordens Sacras a idade mínima exigida diminuía para 21 anos (Artigo 94 da Constituição Política do Brasil de 1824).

¹³ Segundo o Artigo 3º da Lei de 1º de Outubro de 1828, os Votantes têm direito a votar na eleição dos Vereadores e Juizes de Paz. Assim como para Eleitor, a Constituição de 1824 estabeleceu alguns critérios para essa categoria, a saber: idade superior a 25 anos e renda líquida anual de no mínimo cem mil réis. A exigência etária era reduzida para os mesmos casos dos Eleitores e os libertos também poderiam participar das eleições primárias (Artigo 92 da Constituição Política do Brasil de 1824).

¹⁴ “ Todo o cidadão com o direito de votar que não concorrer pessoalmente a dar a sua cédula, ou não a mandar, sem legítimo impedimento participado ao Presidente da Assembléia Paroquial; e aquele cujo impedimento for declarado improcedente pela mesa da dita assembléia, a quem compete o juízo a tal respeito, será condenado em 10\$000 para as obras públicas; e o pagamento será promovido pelo Procurador da Camara perante o Juiz de Paz respectivo, debaixo da sua responsabilidade. Para este fim a mesa remeterá a Camara respectiva a relação dos multados.” (Art.9 da Lei de 1º de Outubro de 1828, Coleção das Leis do Império).

¹⁵ A reunião da Junta de Qualificação consistia na verificação das listagens dos cidadãos aptos à participar da eleição primária elaboradas pelos Juizes de Paz da localidade. A legislação determinava que a Junta fosse formada pelas seguintes autoridades: o Juiz de Paz mais votado do distrito da Matriz, responsável por presidir os trabalhos de averiguação, o Pároco, e o Subdelegado, este desempenhava função de fiscal do processo de qualificação. Curiosamente, a formação dessa Junta foi rapidamente alterada.

nas eleições primárias tal fato sucedia-se desde o início da experiência eleitoral do Juiz de Paz.

Anterior à qualificação eleitoral, a lista dos aptos a participar do pleito municipal era feita pelo próprio Juiz de Paz, caso houvesse alguma discordância em relação à mesma, seja pela inserção ou ausência de nomes indevidos, o votante poderia solicitar a revisão da lista. Esse recurso era feito à própria Assembleia Paroquial, da qual participavam o Juiz de Fora ou Ordinário¹⁶, como Presidente da Mesa, mais quatro cidadãos, sendo dois secretários e dois escrutinadores e o pároco local. Ficava a cargo desses a organização das eleições primárias, momento em que os votantes iam às urnas escolher os vereadores e os magistrados leigos da sua paróquia. Essas assembleias eram disciplinadas pelo Constituição de 1824, contudo, com o decreto de 28 de Junho de 1830 a presidência da mesa eleitoral foi transferida ao próprio Juiz de Paz.

A década de 1830 afigurou-se período de mudanças políticas no Brasil. A oposição da Assembleia Nacional contra D. Pedro I, associando-o ao absolutismo e ao colonialismo, juntamente com as agitações populares na Corte, marcaram o início de uma nova fase política no Império (BASILE, 1990, p.213-221). Esse decênio também se mostrou importante para ampliação das atribuições do Juiz de Paz. Thomas Flory (1986, p.17) insere as mudanças legislativas acerca da magistratura eletiva no que denominou de “década liberal”, caracterizando-a pelo apogeu do liberalismo brasileiro. Assim, com a aprovação do Código Criminal, em 1830, o juiz eleito passou a ser responsável pela penalização de crimes policiais.¹⁷ O Código do Processo também contribuiu para o aumento considerável das atribuições do Juiz de Paz que, ao longo de uma década, passou a desempenhar funções referentes ao âmbito judicial, policial e eleitoral.¹⁸ A forma da eleição do Juiz de Paz também sofreu alterações, o Código do Processo estabeleceu a escolha de quatro magistrados leigos, cada um desempenharia o mandato por um ano.¹⁹

¹⁶ Stuart Schwartz ao caracterizar a estrutura judicial e administrativa portuguesa nas colônias, identifica o Juiz Ordinário como oficial de justiça local e o Juiz de Fora como representante judiciário da autoridade real (SCHWARTZ, 1789, p.4 – 5).

¹⁷ Dentre esses crimes destacam-se a celebração de cultos não vinculados à religião do Estado, a participação em ajuntamentos ilícitos e sociedades secretas e a utilização de armas de defesa sem a prévia autorização (Parte IV, Código Criminal, Lei de 16 de novembro de 1830).

¹⁸ Capítulo II, Artigo 12, Código do Processo Criminal, lei de 29 de Novembro de 1832. Entre suas funções estava o preparo da formação de culpa nos processos, o conhecimento sobre os novos moradores do distrito, a confecção de termos de bem viver àqueles que perturbam a ordem pública – meretrizes, bêbados e vadios –, a realização do exame de corpo de delito, a apreensão de criminosos considerados culpados e, por final, o julgamento das contravenções às Posturas das Câmaras Municipais e dos crimes, cuja pena maior não ultrapassasse a multa até cem mil réis.

¹⁹ Parte Primeira, Título 1, Capítulo 1, Artigo 10 do Código do Processo.

Contudo, visualizam-se alterações significativas nesse cenário durante a década de 1840. Dessa forma, com a promulgação da Reforma do Código do Processo e da Lei que regula a sua execução o Juiz de Paz perde várias funções relacionadas ao âmbito criminal, passando-as às autoridades policiais.²⁰ Destaca-se como desdobramento dessa Reforma a criação de uma hierarquia paralela de funcionários policiais por nomeação do Imperador. Nesse momento a atuação do Juiz de Paz limita-se a atividades de vigilância²¹, além da realização das conciliações²².

O Juiz de Paz é afastado da organização eleitoral somente no ano de 1875, quando então o presidente da Mesa Paroquial passa a ser definido entre os eleitores.²³ Com a Reforma eleitoral de 1881, extingue-se o voto em duas graduações, inauguram-se as eleições gerais e assiste-se o retorno da magistratura eleita frente à presidência da Mesa Eleitoral em que, juntamente com mais dois juizes de paz e dois suplentes, passa a ser o responsável pelo recebimento e apuração dos votos.

Diante do exposto, denota-se que o Juiz de Paz assumiu trajetórias políticas e eleitorais diversificadas ao longo do Dezenove, diferenciando-se de país para país. No Brasil, talvez mais do que nos demais, a legislação do Juiz de Paz e do seu processo eletivo evidencia que, para além da estrutura judiciária, o Juizado de Paz, dentre outros, contribuiu para se pensar a participação e a definição dos direitos políticos do Império. Apesar das inovações averiguadas no Brasil acerca do instituto e a sua crescente relação com o sistema eleitoral deve-se indagar a recepção dessa inovação legislativa e os contextos produzidos por esse magistrado.

EXPERIÊNCIA ELEITORAL NO IMPÉRIO: UMA PARTICIPAÇÃO, VÁRIOS SIGNIFICADOS

A concepção de cidadania política anterior à Carta Constitucional de 1824 era compreendida como indicativa de *status* de nobreza e prestígio social, a participação política restringia-se aos *homens bons* das diversas vilas coloniais. A cidadania durante o Antigo Regime, que na América Portuguesa organizava-se pelo sistema colonial, referia-se a

²⁰ Chefes Policiais, Delegados e Subdelegados (Título 1, Capítulo 1 da Reforma do Código do Processo – Lei n.261 de 3 de Dezembro de 1841).

²¹ Bêbados, evitar rixas entre os moradores, fazer que não haja vadios, nem mendigos e corrigir os vícios daqueles que perturbam o sossego público (turbulentos, bêbados, meretrizes). (Artigo 65 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842).

²² Artigo 1º do Regulamento n.143 de 15 de Março de 1842.

²³ Instruções Regulamentares para a execução do Decreto N.2675 de 20 de Outubro de 1875, Título II, Capítulo II – Da organização da Mesa Paroquial)

O JUIZ DE PAZ SOB PERSPECTIVA: O INÍCIO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICO-ELEITORAL NO BRASIL E NA FRANÇA DO OITOCENTOS

privilégios de investidura real, podendo ser adquirida pelo nascimento (cidadania herdada), por fatores de merecimento (mercês, títulos e concessões do monarca), pela via institucional (exercício de certas funções no governo das localidades), pelo matrimônio e pelas letras (BICALHO, 2003, p. 344). Apenas uma pequena elite gozava do direito de elegibilidade nessa época (VIANA, 1999, p.147).

Com a Lei do Juiz de Paz, o cenário da participação nas eleições foi alterado e a extensão do voto direto à assembléia primária constituiu um novo quadro de participação ativa dos residentes aptos a participar do pleito.

Tabela 1 – Habitantes, eleitores e votantes da Província do Espírito Santo (1856-1858)

Distrito	N. Absoluto da População (1856)	Eleitores (1856)		Votantes (1858)	
		N. Absoluto	Porcentagem	N. Absoluto	Porcentagem
Vitória	5002	11	0,21	436	8,7
Carapina	1330	5	0,37	131	9,8
Cariacica	4122	10	0,24	394	9,5
Viana	3502	6	0,17	277	7,9
Espírito Santo	1314	6	0,45	234	17,8
Guarapary	3334	9	0,26	383	11,4
Benevente	3030	6	0,19	396	13
Itapemirim	4393	7	0,15	833	18,9
Serra	2524	10	0,39	507	20%
Queimado	1488	9	0,6	386	25,9
Nova Almeida	2513	5	0,19	227	9
Santa Cruz	2837	7	0,24	380	13,3
Linhares	964	3	0,31	202	20,9
Barra de S. Matheus	2254	7	0,31	400	17,7
São Matheus	3602	6	0,16	420	11,6
Total	42209	107	0,25	5606	13,2

Fonte: VASCONCELLOS, 1858, p. 215 -218.

Com base nos dados acima foi possível identificar que mais de 13% dos residentes na Província do Espírito Santo possuíam o direito de votar. José Murilo de Carvalho (2006) corrobora com esse resultado ao deduzir dos dados do Censo de 1872 a mesma porcentagem daqueles entre a população brasileira cujo direito lhe facultava participar do pleito. Segundo Carvalho, esse índice numérico é um indicativo de que a maior parte dos homens com idade superior a 25 anos poderia participar das eleições paroquiais no período imperial. Além disso, ao investigar as variáveis estatísticas dos distritos isoladamente, verifica-se que a

possibilidade de participar das eleições primárias ultrapassava a média aferida por Carvalho, sendo em alguns lugares, como Queimado e Linhares, superior a 20% da população residente.

É necessário ressaltar que diversos fatores limitavam a participação da população no processo eleitoral e afastavam cerca de 75,7% indivíduos das eleições primárias pelo fato de serem escravo, mulher ou menor de idade (BUESCO *apud* CAMPOS & VELLASCO, 2011). Segundo Mircea Buesco, a escravidão afastava, aproximadamente, 18,7% da população das urnas, dentre os livres a exclusividade masculina também contribuía para a ausência das mulheres no pleito o que resultava na diminuição de 30% da população, além do mais, a proibição de voto para homens menores de 25 anos colaborava para a retirada de mais 27% de pessoas. José Murilo de Carvalho assevera que a exigência de renda constituía fator de pouca importância e que não excluía os pobres da participação eleitoral (CARVALHO, 2006, p.30). No Espírito Santo pode-se perceber, de acordo com os dados da tabela acima delineada, que 5606 cidadãos tiveram o direito reconhecido de participar do processo de delegação de poder ao representante local do Judiciário.

A eleição ocorrida na paróquia de Itapemirim, Província do Espírito Santo, no ano de 1833 elucida a efetiva participação dos residentes locais no pleito do Juiz de Paz. Nas atas eleitorais e documentos anexos não consta a lista dos votantes, mas pela quantidade de cédulas depositadas na urna e descritas na contagem dos votos é possível identificar o número de pessoas que praticaram o exercício do voto. Para Itapemirim²⁴, no referido ano, 87 eleitores paroquiais participaram do processo de escolha do magistrado leigo. Neste documento não consta o número de votantes ausentes no processo eleitoral, entretanto, em eleição realizada na paróquia de São João da Barra, outra localidade da Província do Espírito Santo, os detalhes fornecidos pelos manuscritos permitem tecer comentários acerca dos faltosos.

A primeira eleição do novo magistrado em São João da Barra foi movimentada, foram entregues mais de 498 cédulas²⁵. Apesar do montante não se referir apenas aos votos direcionados à escolha dos Juizes de Paz, mas também aos vereadores, pode-se supor que cerca da metade dos votos vinculavam-se ao cargo do Judiciário e ao seu suplente. Mais do que a presença, a ata confeccionada pela Assembleia Primária indica a ausência de cinco

²⁴ Cópia da Ata Eleitoral da eleição de Juiz de Paz de Itapemirim, 1833, Livro 41, Série Accioly, Arquivo Público do Estado do Espírito Santo.

²⁵ Ata da Eleição do Juiz de Paz da Freguesia da Villa de São João Batista da Barra, 1829, Livro 74, Série Accioly, Arquivo Público do Espírito Santo.

votantes que se reduzirmos da metade das cédulas entregues resultam na porcentagem de menos de 1% de abstenção eleitoral.

Deve-se ressaltar que nessa época o voto era obrigatório e caso a justificativa da ausência não fosse aceita caberia ao votante o pagamento da multa de dez mil réis. O responsável por essa alçada era o próprio magistrado da paz e caso sua decisão fosse considerada arbitrária o Procurador da Câmara poderia intervir e solicitar a revisão da sentença.

São poucos os documentos que revelam esse tipo de informação. Para o Espírito Santo encontrei apenas um termo de condenação por essa falta. No ano de 1832²⁶, Antônio Pinto Coelho foi chamado a apresentar-se perante o Juizado de Paz de Victória, Capital da Província do Espírito Santo. Ao chegar à residência magistrado da paz Capitão João Antônio de Moraes, espaço comumente usado como sede desse Juizado e onde ocorriam as conciliações e os demais despachos processuais, passou a ser inquirido pelo referido Juiz acerca das motivações da ausência nas eleições. Antônio alegou o desconhecimento da lista com o nome dos votantes e que por morar distante, num lugar remoto e de poucas casas ninguém o noticiou. Contudo, o requerido informou que essa falta não era comum, pois, sempre garantia o envio do voto. O Juiz de Paz, juntamente com o Procurador da Câmara, não aceitaram a justificativa e informaram que a Lei de 1º de Outubro de 1828 não escusa o exercício do voto pelo “não saber” e, por isso, requeriam o cumprimento da Lei.

Em São Paulo, caso semelhante também ocorreu. No município de Mogimirim, no ano de 1829 sete homens qualificados como votantes faltaram o pleito paroquial no qual o magistrado da paz seria escolhido pela primeira vez²⁷. Diferentemente da situação de Antônio na Província do Espírito Santo, os faltosos foram absolvidos pelo Juiz de Paz da Freguesia de Casa Branca. Alguns alegavam a distância, outros que a notícia acerca da listagem eleitoral não havia chegado às suas residências, contudo a declaração de Manoel Joaquim da Silva destacou-se dentre as demais por fornecer maiores informações e detalhes acerca da realidade eleitoral nas paróquias do Império. Manoel Joaquim informou que era homem pobre, não sabia ler e nem escrever e que trabalhava na lavoura, meio pelo qual sustentava os 5 membros da família. Sobre a ausência na eleição informou que, além da doença que lhe atacara naquele dia, o “não saber” sobre a lista dos votantes o fez não comparecer à Assembleia Paroquial. De

²⁶ Termo de condenação de Antônio Pinto Coelho, 1832, Arquivo Municipal de Vitória.

²⁷ Apresentação de denúncia contra o juiz de paz de Casa Branca, por absolver de multa eleitores que não compareceram à eleição para vereador, Caixa - C-13, Arquivo da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

qualquer forma, para a absolvição da condenação ao pagamento da taxa de dez mil réis a alegação de Manoel Joaquim não consistiu no fato de não possuir essa quantia monetária, mas de não ter o montante de cem mil réis. Valor este necessário, segundo a legislação, para a concessão do direito de participação nas eleições primárias. Esse fato permite supor, que nas paróquias nem sempre a regulamentação legal regia o direito de ir às urnas, o que favorecia a extensão da cidadania política para além das diretrizes legais.

Denota-se que as distâncias e a ignorância sobre as eleições afiguravam-se como principais argumentos para justificar a abstenção eleitoral. Contudo, as descrições das situações acima relatadas tornam-se elucidativas de um quadro maior a respeito da participação política no início do Oitocentos. As eleições do Juiz de Paz possibilitaram aos residentes dos mais variados lugares do Império, distantes da prática política da Corte, participar das decisões eleitorais. Fato evidenciado nas eleições da paróquia de Itapemirim e São João da Barra em que se constatou a participação ativa dos votantes nas eleições.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação do Juiz de Paz no Brasil, se comparado à França, tendeu a favorecer a maior participação política. Se nas primeiras décadas os dispositivos legislativos acerca do âmbito eleitoral francês se mostraram inovadores, o retrocesso em relação ao processo eletivo do Juiz de Paz evidenciou a diminuição do espaço de participação dos votantes. No Brasil, porém, os primeiros anos do Império foram essenciais para a estruturação do Juiz de Paz e do seu processo eletivo. Mesmo que mudanças tenham ocorrido no campo da sua estruturação jurídica, no âmbito eleitoral o desenvolvimento não retrocedeu. Pelo contrário, no ano de 1831 a escolha desse juizado passou a residir em quatro candidatos. Além, do mais, a extensão da eleição desse instituto às diversas paróquias tendeu a contribuir para a interiorização da prática eleitoral.

Ao se pensar os textos legislativos sobre o Juiz de Paz a partir da perspectiva da teoria crítica proposta por LaCapra, buscou-se relacioná-los à preocupação dialógica entre passado, presente e futuro (LACAPRA, 2004, p.502). Nesse sentido, foi possível perceber a relação legislativa dessa instituição com práticas e juízes vinculados ao antigo ordenamento jurídico e as inovações acerca do desenvolvimento de direitos políticos. A recepção dessa nova magistratura na realidade brasileira mostrou-se diversa e com a produção de contextos

diversificados, ora de acordo com a lei, ora inaugurando novas formas de fazer política e definir os direitos.

Referências Bibliográficas

ARQUIVO MUNICIPAL DE VITÓRIA. Ofícios recebidos pela Câmara Municipal de Vitória, 1827-1842.

ARQUIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Parecer, Requerimento, Ofício e Relação de Multados 1831 e 1830.

ARQUIVO PÚBLICO ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO. Série Acioly – Fundo de Governadoria e História Judiciária. Livros 41 e 74.

BASILE, Marcelo Otávio N. de C. O Império Brasileiro: panorama político. In: LINHARES, Maria Yeda (Org). *História Geral do Brasil*. 9 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1990.

BICALHO, Maria Fernanda Baptista . O que significa ser cidadão nos tempos coloniais. In: ABREU, M.; SOLHET, R. (Org.). *Ensino de História*. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2003.

CAMPOS, Adriana Pereira; VELLASCO, Ivan. *Juízes de Paz, mobilização e interiorização da política*. In: CARVALHO, José Murilo; CAMPOS, Adriana (Org.). *Dimensões da Cidadania*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. (A obra encontra-se em fase de finalização na gráfica)

CARTA Constitucional da França de 1814. Disponível em: <http://www.assemblee-nationale.fr/histoire/constitutions/charte-constitutionnelle-1814.asp>

CARVALHO, Jorge Brandão. *Tensões numa Comunidade Rural do Baixo-Minho: Adaúfe e o seu Juízo de Paz (1835-1880)*. Minho: Universidade do Minho, 1999.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

CÓDIGO Criminal de 1830.

CÓDIGO do Processo de 1832.

COLEÇÃO das Leis do Império (1824 – 1842).

CONSTITUIÇÃO Brasileira de 1824.

CONSTITUIÇÃO Francesa de 1791. Disponível em: <http://www.assemblee-nationale.fr/histoire/constitutions/constitution-de-1791.asp> . Acesso em: 1º de Julho de 2010.

CONSTITUIÇÃO Francesa de 1793. Disponível em: <http://www.assemblee-nationale.fr/histoire/constitutions/constitution-de-1793-an1.asp> . Acesso em: 1º de Julho de 2010.

CONSTITUIÇÃO Francesa de 1795. Disponível em: <http://www.assemblee-nationale.fr/histoire/constitutions/constitution-de-1795-an3.asp> . Acesso em: 1º de Julho de 2010

FLORY, Thomaz. *El juez de paz y El jurado em El Brasil imperial* (1808-1871). México: Fondo de Cultura Economia, 1986.

LACAPRA, Dominick. Repensar la historia intelectual y leer textos. In: PALTÍ, Elías José. *Giro lingüístico e historia intelectual*. Quilmes: Universidad Nacional de Quilmes, 2001.

LACAPRA, Dominick. Tropisms of Intellectual History. *Rethinking History*, v. 8, n. 4, December 2004, pp. 499 – 529.

NANDRIN, Jean-Pierre. *La Justice de Paix à l'aube d' independance de la Belgique, 1832-1848: la profissionnalisation d'une fonction judiciaire*. Facultes Universitaires: Saint-Louis, 1998.

NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das Neves. Liberalismo político no Brasil: idéias, representações e práticas, 1820-1823. In: GUIMARÃES, Lucia Maria Bastos Paschoal e PRADO, Maria Emilia (Org.). *O liberalismo no Brasil imperial: origens, conceitos e práticas*. Rio de Janeiro: Revan : UERJ, 2001.

ROSANVALLON, Pierre. *Le Sacre Du Citoyen: du suffrage universel en France*. Paris: Gallimard, 1992.

VASCONCELLOS, José Marcellino Pereira. *Ensaio sobre a História e Estatística da Província do Espírito Santo*. Vitória: Tipographia.

VIANNA, Oliveira. *Instituições Políticas Brasileiras*. v.1 e 2. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1999.